



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO: 0002802-48.2024.6.12.8000

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM

ASSUNTO: Decisão de Recurso

Decisão nº 15 / 2024 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de serviços relacionados à divulgação dos resultados das Eleições 2024 (1º e eventual 2º turno), durante as totalizações parciais e final; bem como a necessidade do bom atendimento à imprensa, eventuais candidatos e respectivos assessores no momento da divulgação dos resultados na Secretaria deste Tribunal.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública, marcada para o dia 22/07/2024, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida pela Pregoeira Sônia Anelli, tendo sido habilitada a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., conforme registrado no Termo de Julgamento.

Concluída a fase de habilitação e após aberto o prazo, houve interposição de intenção de recurso pela empresa CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Nas razões do recurso a empresa CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA alega:

A empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA. não tem os CNAEs necessários inseridos na matriz de seu contrato social para efetuar os CNAEs de sua proposta de realização. A empresa, de fato e conforme comprovado, não possui CNAE de sonorização, painel de LED e estrutura para uso temporário, não só impossibilitando a licitar por tal ato mas por completo não podendo executar o objeto da licitação. Não só isso, não tem ela CNAE de organizador de eventos, o que não caracteriza a empresa a ante do que se pede.

Sobre a Subcontratação Parcial e Limitações. O presente edital autoriza a subcontratação apenas do palco. Sendo, sonorização, painel de LED e estrutura para uso temporário, devem ser executados pela própria empresa, que necessita possuir os CNAEs correlatos em seu ato constitutivo. A ausência destes CNAEs inviabiliza a subcontratação de terceiros pela empresa para estes serviços, os quais são necessários para o pleno

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa FACHINELLI COMUNICAÇÃO LTDA., não apresentou as contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em primeiro lugar, devemos entender que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

Há que se destacar que o CNAE não prevalece sobre o objeto social da empresa para fins de determinação da atividade econômica por ela exercida. A própria Receita Federal do Brasil entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” [Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013](#))”*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

Acórdão 1203/2011 - A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Examinando-se o contrato social da empresa Fachinelli Comunicação Ltda. verifica-se constar dentre as atividades que integram o objeto social “Agência de publicidade e produção de vídeos para publicidade”.

O fato de não estar expressamente consignado no contrato social os serviços constantes no Termo de Referência, não exclui a possibilidade de tal atividade estar contida em uma atividade de caráter mais genérico e abrangente, muito menos a capacidade da empresa recorrida para sua realização.

Ora, uma empresa que produz vídeos para publicidade, possui, a princípio, capacidade para filmagem e projeção de dados em telão.

Nesse sentido, a demonstrar a experiência na prestação deste tipo de serviço, verifica-se que a recorrida possui vários atestados de capacidade técnica, disponibilizados no sistema comprasnet, que comprovam a prestação dos serviços objeto desta licitação a diferentes clientes:

a) TRE/RO (Contrato 21/2018) - Lote 02: Contratação de serviço de

instalação de 02 (duas) unidades de painel de LED (3m x 5m) para divulgação dos resultados da eleição (primeiro turno) e contratação de serviço de instalação de 01 (uma) unidade de painel de LED (3m x 5m) para divulgação dos resultados da eleição (segundo turno) e Lote 03: Captação de imagens da Auditoria de Urnas Eletrônicas por meio da Votação Paralela;

b) TRE/SC - Contrato n.º 63/2024 - prestação dos serviços especializados de filmagem, monitoramento e produção de material gravado dos procedimentos da Votação Paralela;

c) TRE/PB - Contrato 22/2020 - prestação dos serviços de filmagem, monitoramento, gravação e geração de mídia digital nos procedimentos realizados durante a auditoria de urnas eletrônicas;

d) TRE-RO - Pregão 19/2016 - Contrato 13/2016 - prestação de serviços de filmagem e edição de imagens e sons, serviço de instalação de telão com projeção de imagens e serviços de captação de imagens com respectiva gravação.

Nesse sentido, o acórdão TCU 571/2006 – Plenário:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

E ainda, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.*):

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”

Desta forma, entende esta Pregoeira que o objeto social da empresa é compatível com o licitado e esta possui experiência na prestação dos serviços solicitados, de maneira que atende a todas as condições habilitatórias deste certame.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA , **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnano pela **CONTINUIDADE** do Pregão 90027/2024.

Sendo assim, encaminho a presente decisão para que seja remetida à superior consideração da Direção-Geral para que acolha, caso entenda pertinente, a análise realizada por esta Pregoeira, determinando a continuidade do presente certame licitatório.

Após, solicito o retorno dos autos para divulgação da decisão e demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica.*

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI**, **Pregoeiro**, em 01/08/2024, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1683965** e o código CRC **6DB7D916**.



0002802-48.2024.6.12.8000

1683965v11